

## JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 20, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,

Líder da Bancada,

Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos os Eminentíssimos Membros do Poder Legislativo Municipal, tomamos a liberdade de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, projeto de Lei que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida com precatório e estabelece o limite para Requisição de Pequeno Valor, no âmbito da Fazenda Pública Municipal e demais órgãos.

Tal proposta ora encaminhada busca viabilizar o pagamento dos precatórios mediante acordo com os credores, bem como fixar valores para fins de expedição de requisição de pequeno valor. Estas medidas trarão ao Município uma maior economicidade e melhor gestão dos seus recursos públicos, reforçando a visão da Gestão Municipal em pautar suas condutas em atendimento aos princípios que regem toda a Administração Pública.

Assim solicita destas E. Casa de Leis o recebimento do projeto, análise e aprovação, nos termos da Lei Orgânica Municipal, para que possamos regularizar definitivamente os logradouros da Vila Marques.

Assim sendo, na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Bandeirantes do Tocantins – TO, 17 de novembro de 2021.



**JOSÉ MÁRIO ZAMBON TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 20/ 2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**APROVADO**

  
Presidente                      Secretário  
Câmara Municipal de Bandeirantes-TO

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Bandeirantes do Tocantins-TO a firmar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida com precatório e estabelece o limite para Requisição de Pequeno Valor, no âmbito da Fazenda Pública Municipal e demais órgãos municipais e dá outras providências.”*

José Mário Zambon Teixeira, Prefeito do Município de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto nos da Lei Orgânica do Município envia à Câmara Municipal, o seguinte Projeto Lei, a saber:

**Das disposições gerais**

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins-TO, ou seus Órgãos integrantes, ficam autorizados a realizar acordos para pagamentos á vista ou parcelados e compensação de créditos de precatórios expedidos nos termos do Art. 100 da Constituição Federal e comuns da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, nos termos desta Lei.

**§ 1º.** Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal serão pagos após o trânsito em julgado de sentença judicial, mediante requisição por precatório ou, quando for o caso, Requisição de Pequeno Valor-RPV, passando esta a constituir uma classe processual própria.

**§ 2º.** Será admitido o fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, podendo a composição do debito, parcelar o respectivo crédito. A iniciativa para realização de acordo de precatório poderá ser tanto da Prefeitura Municipal quanto do credor, seu sucessor ou cessionário.

**§ 3º.** No caso de precatórios, os acordos serão celebrados pela Prefeitura do Município ou órgãos e o credor, e apresentado em juízo de conciliação junto ao Tribunal de Justiça em que se originou o ofício requisitório ou, a impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário.

**§ 4º.** Nos acordos celebrados na forma desta Lei, poderá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa da

Prefeitura constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário, bem como outras dívidas que o credor do precatório reconheça ou já constituída.

**Art. 2º** É obrigatória a inclusão no orçamento do município de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 01º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, salvo nos casos em que for pedido parcelamento.

**Parágrafo Único.** No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até 90 (noventa) dias, contados a partir da intimação/ciência.

**Art. 3º** A realização de acordo direto com os credores de precatórios, por iniciativa do credor, dependerá de formalização do acordo, manifestado e encaminhado pelo interessado ou seu procurador, mediante protocolo junto à Administração Pública, cujo no acordo dever ser mencionado as seguintes informações:

I – Valor do precatório ordinário, com objeto, dados pessoais e do processo judicial que se vincula;

II – Caso exista acordo entre as partes do parcelamento, será concedido ao Município desconto para pagamento do débito, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) e superior a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado;

III – O número de parcelas para pagamento do acordo, que deverá ser inscrito e estabilizado, não poderá ser superior ao restante do mandato do Gestor que realizar o acordo, e não poderá ser inferior a:

- a) 5 (cinco) parcelas mensais, para os débitos acima do valor estabelecido para RPVs, que observa o teto de valor da Requisição de Pequeno Valor determinado por Lei Municipal, ou até o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- b) 6 (seis) parcelas mensais, para os débitos acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) Fica estabelecido no máximo 36 (trinta e seis) parcelas.

IV – O prazo máximo de carência para pagamento da primeira parcela, será determinado no acordo entre as partes, sendo mínimo de 30 (trinta) dias;

V- Dados de contato para a composição do acordo;

VI – Dados da dívida ativa a ser compensada, se houver, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei que institui o Código Tributário Municipal, ainda que se trate de dívida ativa não tributária, ou forma de dívida reconhecida ou não pelo credor.

**Art. 4º** Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do §13, do Art. 100 da Constituição Federal, o

**§2º.** As dívidas que não estão ajuizadas poderão ser reconhecidas pela administração em processo administrativo de reconhecimento de dívida, com a comprovação efetiva do fato gerador do crédito, ou seja, execução dos serviços, entrega do bem ou de direitos, comprovada documentalmente quando existir.

## **Das Requisições de Pequeno Valor e Disposições Gerais**

**Art. 7º** Considera-se Requisição de Pequeno Valor o crédito cujo montante atualizado e especificado, por benefício, seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, de acordo com o disposto no §3º e §4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

**Parágrafo Único.** O valor disposto no caput do artigo atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do §4º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 8º** Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatório.

**Parágrafo Único.** No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até 90 (noventa) dias, contados a partir da intimação/ciência.

**§1º.** Tratando-se de litisconsórcio ativo, serão pagos sem a necessidade de expedir precatório ao Presidente do Tribunal, os créditos cuja soma por litisconsortes, não exceda aos quantitativos previstos no art. 7º desta Lei.

**§2º.** O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 7º poderá optar por receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor, desde que renuncie expressamente o valor excedente.

**Art. 9º** Nos precatórios e nas requisições de pequeno valor deverão constar os seguintes dados:

- I – Nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;
- II – Números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;
- III – Número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- IV – Valor total da requisição;

V – Valor discriminado por beneficiário e respectiva parcela (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – Data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;

VII – Data do trânsito em julgado do acórdão ou da decisão nos embargos, a execução ou de declaração aos quais não foram opostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.

**Art. 10** Ao Secretário Municipal de Finanças, ou pessoa designada, compete autuar, numerar e empenhar em sequência cronológica os precatórios e requisições de pequeno valor.

**Art. 11** O Departamento Jurídico do Município dará parecer conclusivo sobre a regularidade dos precatórios e as requisições de pequeno valor, apontando se foram esgotadas as vias recursais cabíveis.

**§1º.** Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório ou da requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou erro de cálculos.

**§2º.** É defesa a discussão de questão judicial em sede de precatório ou de requisitório, em face de sua natureza administrativa.

**Art. 12** Compete ao Departamento de Finanças providenciar os recursos necessários para a quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes.

**Art. 13** A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do Secretário de Finanças, ou pessoa designada será efetuada tão somente por ocasião do pagamento.

**Art. 14** Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores, retendo quando for o caso, o imposto de renda de que trata o Art. 158 da Constituição Federal.

**Art. 15** A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em trâmite, pendentes de pagamento.

**Art. 16** Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

**Art. 17** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações Orçamentárias do Município.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário. Em especial a Lei 317 de 2010 e a Lei 337 de 2011.

Bandeirantes do Tocantins/TO, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2021.



**JOSÉ MÁRIO ZANBOM TEIXEIRA**

Prefeito Municipal